

**Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Relator EDUARDO TUMA**

**Ref.: Acompanhamento de Edital.
Concorrência Nº012/SPOBRAS/2022.**

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Acompanhamento de Edital de Concorrência Nº012/SPOBRAS/2022, com valor estimado de R\$ 4.876.430,58, (quatro milhões oitocentos e setenta e seis mil quatrocentos e trinta reais e cinquenta e oito centavos), na Data Base de Julho/2021 (sem desoneração), promovida pela SPObras, na modalidade concorrência por empreitada de preços unitários do tipo menor preço, com o seguinte objeto (peça 15, folha 1):

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA
EXECUÇÃO DAS OBRAS DE REFORMA E CONSERVAÇÃO DO MONUMENTO
À INDEPENDÊNCIA E CASA DO GRITO** (peça 15, folha 1, grifos no original).

No âmbito desta Coordenadoria foram elaborados o RELATÓRIO PRELIMINAR DE ACOMPANHAMENTO DE EDITAL (peça 30) e o RELATÓRIO CONCLUSIVO DE ACOMPANHAMENTO DE EDITAL (peça 50), cuja conclusão apresentada nas fls. 12/13 dessa peça 50 é a seguinte:

Da análise dos documentos acostados no Processo Administrativo SEI nº 7910.2022/0000238-0 e por todo o exposto, conclui-se que o Edital de Concorrência não reúne condições de prosseguimento por demandarem os seguintes esclarecimentos:

4.1. Ausência de manifestação dos órgãos de Proteção do Patrimônio Histórico IPHAN, Condephaat e Conresp. (subitem **3.8**).

4.2. A Reforma do Monumento à Independência e Casa do Grito não estará concluída para as festividades do Bicentenário da Independência em 07 de setembro de 2022 como justificado pela Diretoria da SPObras nos termos do art. 2º do Decreto Municipal nº 44.279/03 (subitem **3.12**).

4.3. Infringência à Lei Federal N.º 8.666/93, artigo 60, parágrafo único, por celebração de contratação sem formalização e ajuste por escrito, para o processamento da Concorrência N.º 12/SPOBRAS/2022. (subitem **3.14**)

4.4. A SPObras é uma empresa estatal, cujo regramento de licitações está disposto na Lei Federal nº 13.303/16. O período de adaptação do Estatuto das Estatais já foi consumado, de modo que a SPObras deveria se utilizar desse regramento específico nos certames que realiza (subitem **3.1**).

4.5. Infringência à Lei Federal N.º 8.666/93 – vinculação ao instrumento convocatório - por inexistência de rubrica em todo o corpo anexo ao Edital de Concorrência N°012/SPOBRAS/2022 (subitem **3.15**).

4.6. Infringência da exigência do item subitem 11.4.3 à Lei Federal N.º 13.303, artigo 58, inciso II e subsidiariamente à Lei Federal N.º 8.666/93, § 1.º, inciso I e está em desacordo com a jurisprudência (Acórdão TCU – Plenário nº 741/2022) (subitem **3.16**).

4.7. Falta de previsão de valores no PPA 2022 – 2025 (Programa 3022/ação 5085) e no LOA 2022 (ação 5085 – Intervenções em Próprios Municipais) para suportar o montante indicado na Nota de Reserva em ao infringência art.7, §2º da Lei Federal nº 8666/93. (subitem **3.4**).

Na sequência processual, foram instados a manifestarem-se a SPObras, na figura do seu Diretor Presidente, a SIURB, na figura do seu Secretário, e o Presidente da Comissão de Licitação (peça 52). A SIURB e a SPObras ofereceram respostas às peças de nºs 62/63 e 64/65. O Presidente da Comissão de Licitação deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Vieram os autos a esta Coordenadoria, de ordem de Vossa Excelência, para “para manifestação quanto ao acrescido”. (peça 67).

Ressalte-se que a presente Concorrência N°012/SPOBRAS/2022 teve a sessão de recebimento e abertura dos envelopes em 12/05/2022 (peça 69) cujo resultado foi homologado em favor da empresa JB CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI em 19/05/2022 (pela 70).

2. ANÁLISE

As respostas elaboradas pela SPObras (peças 62/63) e pela SIURB (peça 64/65) guardam idêntico conteúdo, de modo que, nessa análise, se referenciará somente a resposta emitida pela SPObras.

2.1. Da aprovação dos órgãos de defesa do patrimônio histórico

Item 4.1. - Ausência de manifestação dos órgãos de Proteção do Patrimônio Histórico IPHAN, Condephaat e Conpresp (**subitem 3.8**).

A Origem se posiciona afirmando que, ao contrário do apontado pela Auditoria, houve manifestação dos órgãos de Proteção do Patrimônio Histórico (peça 63, fls.10/11). Reproduzimos:

Houve manifestação dos órgãos de Proteção do Patrimônio Histórico sobre os projetos que foram submetidos em janeiro/2022.

O CONDEPHAAT se manifestou com solicitação de alguns esclarecimentos que foram encaminhados por e-mail em 10/06/22, conforme anexo 066277671.

O IPHAN se manifestou em 30/05/22 solicitando informações complementares, incluindo desenhos adicionais ao projeto, que estão em fase final de elaboração. A previsão de sua conclusão é 07/07/22, quando serão encaminhados ao órgão.

O CONPRES P se manifestou em 03/06/22 **aprovando** os projetos encaminhados e solicitando esclarecimentos complementares. O relatório com os esclarecimentos está em elaboração com previsão de entrega ao órgão em 07/07/22. A referida aprovação pode ser confirmada no processo eletrônico SEI nº. 7910.2021/0001133-6.

Ressalta-se que, em função das manifestações dos órgãos sobre os projetos de reforma e conservação das edificações em referência, foi convocada pelo DPH uma reunião para o dia 10/06/22 (conforme email de convocação anexo 066278145), com participação de membros dos três órgãos e os técnicos da SPObras, de forma a esclarecer dúvidas que foram levantadas nos pareceres dos respectivos órgãos. Conclui-se, portanto, que não há ausência de manifestação dos órgãos de Proteção do Patrimônio Histórico e estão em fase final de elaboração pela SPObras os documentos com informações complementares que foram solicitadas por eles. (peça 63, fls. 10 e 11)

Como se extrai da resposta da defesa, as manifestações do CONDEPHAAT e do IPHAN se deram no sentido de solicitar esclarecimentos e informações acerca do projeto. Os documentos solicitados foram efetivamente enviados conforme e-mail às peças 71 e 72. Porém, não se encontra nos autos até a presente data, a aprovação das intervenções no Monumento após o envio dos documentos.

Quanto ao CONPRES P, este aprovou parcialmente o projeto de reforma do Monumento à Independência e da Casa do Grito, porém vinculou a aprovação final ao atendimento de diretrizes específicas elencadas à peça 73. A aprovação plena da intervenção, após atendidas as diretrizes, não consta dos autos até o momento.

Nestes termos, o apontamento permanece.

2.2. Da conclusão das reformas para as festividades do bicentenário

4.2. A Reforma do Monumento à Independência e Casa do Grito não estará concluída para as festividades do Bicentenário da Independência em 07 de setembro de 2022 como justificado pela Diretoria da SPObras nos termos do art. 2º do Decreto Municipal nº 44.279/03 (subitem 3.12).

Posição da Origem

A Origem se posiciona informando que parte dos serviços que deverá estar pronta para as festividades do bicentenário está estabelecida no Cronograma físico-financeiro, anexo ao Edital. Reproduzimos:

Esclarecemos que o prazo de execução do contrato será de 10 meses a contar da emissão da Ordem de Serviço, sendo que no Cronograma Físico Financeiro anexo do Edital, estão detalhados os serviços e obras que serão executados neste mesmo período – doc. SEI nº 060975622; já pré estabelecendo que, exceto os serviços de fechamento em vidro das escadas externas e o fechamento da abertura superior da cripta imperial com forro constituído de peças de mármore amarelo, todos os demais serviços e obras estão previstos para serem executados anteriormente às festividades de 07 de setembro. (peça 65, fl. 12)

Análise

A justificativa para licitar (peça 28), na qual se baseia este apontamento, refere-se ao projeto completo, e não parte dele conforme redação abaixo:

A proximidade das comemorações do bicentenário da independência em setembro/2022, a administração do município pretende reformar as edificações do Monumento à Independência, Área de Exposições, Capela Imperial e Casa do Grito, corrigindo eventuais patologias que estejam ocorrendo nas mesmas e possibilitando assim melhores condições de uso durante as festividades; (peça 28, fl.1)

Considerando, no entanto, que os serviços mínimos necessários para a abertura do Monumento às festividades do Bicentenário constam do Edital (peça 16), com data hábil para sua conclusão até a data das festividades conforme Cronograma físico-financeiro (peça 14), a justificativa para licitar se ajusta aos objetivos da reforma.

Assim, o apontamento está superado.

2.3. Da formalização do processamento da concorrência n. 12/SPOBRAS/2022

4.3. Infringência à Lei Federal N.º 8.666/93, artigo 60, parágrafo único, por celebração de contratação sem formalização e ajuste por escrito, para o processamento da Concorrência N.º 12/SPOBRAS/2022. (subitem 3.14)

Posição da Origem

Constatamos ainda que, as tratativas específicas entre a SIURB e a SPObras, para tratar do processo de licitação visando a realização de obras de reforma e

conservação do Monumento à Independência e Casa do Grito, se deram no âmbito do SEI nº 6022.2022/0001578-3, onde constam as informações de que o desenvolvimento dos documentos técnicos necessários a abertura do processo de licitação, bem como a realização do processo licitatório, foram realizados com base nas tratativas para que ocorressem no âmbito do contrato nº 055/SIURB/2021. (peça 63 fls. 12 /13)

Análise

Como apontado, o Contrato nº 055/SIURB/2021 (peça 24) encontra-se no SEI nº 6022.2021/0003041-1. Nele, não há formalização específica entre a SIURB e a SPObras para execução do processo licitatório para as obras de reforma do Monumento à Independência e Casa do Grito. A Origem, em sua resposta, não apresenta tal formalização. Ao se referir às tratativas constantes do SEI nº 6022.2022/0001578-3 entre a SIURB e a SPObras, para o processo licitatório, se limita apenas a informar que o desenvolvimento dos documentos técnicos necessários a abertura do processo de licitação, bem como a realização do processo licitatório, foram elaborados com base nas tratativas para que ocorressem no âmbito do contrato nº 055/SIURB/2021.

Considerando que, até a presente data, não consta nenhum aditamento ao Contrato n.º 55/SIURB/2021 nesse sentido, o fato caracteriza contrato verbal conforme Lei Federal n.º 8.666/93, artigo 60, parágrafo único.

Assim, o apontamento permanece.

2.4. Da utilização da Lei Federal nº 13.303/16 pela SPObras

4.4. A SPObras é uma empresa estatal, cujo regramento de licitações está disposto na Lei Federal nº 13.303/16. O período de adaptação do Estatuto das Estatais já foi consumado, de modo que a SPObras deveria se utilizar desse regramento específico nos certames que realiza (subitem 3.1).

Posição da Origem

A Origem alega que, no caso em tela, a SPObras não figura como Contratante junto à empresa vencedora da licitação. Esse papel cabe à SIURB, a real beneficiária dos serviços licitados, sobre quem recai a obrigatoriedade do seu pagamento. Alega, ainda, que a SPObras atua neste caso apenas como prestadora de serviços à SIURB e, deste modo, o regramento legal a ser aplicado não é o disposto na Lei Federal nº 13.303/16 e sim o disposto na Lei Federal nº 8666/03.

Ao desenvolver o argumento, a Origem traz as seguintes considerações:

No entanto, no caso vertente, conforme se pode verificar pela leitura do Processo SEI n.º 7910.2022/0000/238-0, a licitação em tela foi instaurada pela SPObras por solicitação da SIURB, a quem, efetivamente, caberá promover a adjudicação do certame, firmar o contrato com a empresa vencedora e, conseqüentemente, arcar com o custo direto pela execução dos serviços, sendo oportuno, neste sentido, transcrever o trecho da Resolução de Diretoria aprovada pela Diretoria Executiva da SPObras, que sobre a matéria, assim dispõe:

"7. Que a adjudicação do certame será feita pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras - SJURB, sendo os serviços remunerados com recursos da Dotação Orçamentária n.º 98.22.15.452.3022.5088.44905100.08, 22.10.15.451.3022.5085.44905100.00, 22.10.15.451.3022.5085.44903900.08, e 22.10.15.451.3022.5085.44903900.00; sendo que a emissão da Nota de Reserva dos recursos financeiros está sendo tratada através do Processo SEI n.º 7910.2022/0000/238-0; 8. Que a homologação do resultado do Processo de Licitação pela SPObras, será realizado após a emissão da Nota de Reserva de recursos do Orçamento vigente à época;"

[...]

Nesta esteira, a SPObras faz constar, expressamente, na norma edilícia as informações a respeito da adjudicação do certame, da origem dos recursos financeiros, e, a inda a competência da SIURB para a contratação, vejamos

4- DOS RECURSOS FINANCEIROS

4.1. As obras e serviços serão remunerados com recurso da Dotação Orçamentária n.º 15.451.3012.5.085, conforme Nota de Reserva n.º 26.538.

4.1.1. A licitante vencedora da presente licitação firmará Contrato diretamente com a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras - SIURB, a qual promoverá a adjudicação do objeto.

Como se pode notar as claras, a SPObras, neste caso específico, está apenas realizando o processo licitatório em nome da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras, ou seja, atua única e exclusivamente como prestadora de serviço à SIURB, ou seja, desempenha um munus publicum, motivo pelo qual, tanto a norma edilícia quanto a minuta do contrato, que diga-se de passagem, é uma minuta padrão dos ajustes firmados pela SIURB, foram elaborados tendo como base a Lei Federal n.º 8.666/93. (peça 63 fls. 2/4)

Análise

A argumentação da SPObras não deve prosperar na medida em que o objetivo primordial da criação das entidades da Administração Pública Indireta e, notadamente das empresas estatais, é a busca pela maior eficiência na execução das políticas públicas a estas legalmente outorgadas.

Tal interesse certamente se cumpre pela concessão de autonomia administrativa, financeira, patrimonial e, no caso das empresas, com regime jurídico predominantemente de direito privado, mais flexível que o Regime Jurídico Administrativo clássico.

O mandado constitucional específico do art. 173, §1º, III¹ da CF/88, concretizado na LF nº 13.303/16, implica sujeição obrigatória ao regime jurídico próprio das empresas criadas pelo Estado, de modo que é pela natureza da entidade que promove a licitação (e não por ser o titular do objeto pessoa jurídica diversa) que se exige a aplicação do regramento de licitações e contratos da nova Lei.

A prática peculiar observada na relação entre a empresa e a secretaria à qual se vincula não pode afastar regime jurídico próprio e obrigatório da SPObras.

Assim o apontamento permanece.

2.5. Da inexistência de rubrica nos anexos ao Edital

4.5. Infringência à Lei Federal N.º 8.666/93 – vinculação ao instrumento convocatório - por inexistência de rubrica em todo o corpo anexo ao Edital de Concorrência Nº012/SPOBRAS/2022 (subitem 3.15).

Posição da Origem

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, reside no disposto no Art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, que rege o presente certame, em síntese apertada, consiste na vinculação das previsões edilícias, com força de lei, sendo proibido às partes envolvidas delas se distanciarem, sob pena de impregnar de nulidade o certame.

Desta forma, a ausência de rubrica pela Presidente da Comissão em todos os anexos do edital, e, principalmente àqueles de natureza eminentemente técnica, não guarda qualquer relação com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e tampouco tem o cordão de permitir que os proponentes deixem de observar as regras estabelecidas no edital e as especificações técnicas constantes dos seus anexos.

¹ Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

[...]

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

Desse modo, tal apontamento não merece prosperar, pois, com todo respeito, além de equivocados, beira a formalismo excessivo, sendo certo que não se pode prestigiar o formalismo excessivo em detrimento do atendimento ao interesse público e, sobretudo, em arrepio aos demais princípios que regem o procedimento licitatório, bem como os atos administrativos.

De outra banda, a interpretação da Fiscalização de que o Ato do Presidente impõe à Presidente da Comissão a assinatura dos projetos anexos ao edital, aliás, não se coaduna com as atribuições da Comissão Permanente de Licitações dispostas no Art. 51 da Lei Federal nº 8.666/93 a seguir transcrito:

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

Veja que, ao contrário do que acredita a Fiscalização, a Lei Federal nº 8.666/92 não impõe ao Presidente da Comissão de Licitação a obrigatoriedade de assinar documentos técnicos, em especial os projetos anexos à norma edilícia.

Neste sentido, é oportuno examinar ainda o quanto disposto no artigo 6º do mesmo diploma legal:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XVI - Comissão - comissão, permanente e ou especial, criada pela administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

Pois bem. Com base nos dispositivos acima transcritos, o doutrinador Jessé Torres Pereira Junior, salienta que a comissão de licitação possui três incumbências precípuas, quais sejam, (I) decidir sobre pedidos de inscrição no registro cadastral, bem como sua alteração ou cancelamento; (II) decidir sobre a habilitação preliminar dos interessados em participar de cada certame; e (III) julgar e classificar as propostas dos licitantes habilitados.

Apenas para argumentar, se prevalecer o entendimento errôneo da Fiscalização de que todos os documentos de natureza técnica integrantes do Edital devem ser aprovados pela Presidente da Comissão, por certo esta teria que ser, obrigatoriamente, uma profissional detentora de todos os conhecimentos técnicos necessários ao desenvolvimento da instrução processual, tais como: arquitetura, engenharia civil, contabilidade, direito, apenas para citar alguns exemplos, o que verdadeiramente não é o caso, visto que é humanamente impossível que uma única pessoa reúna tantos conhecimentos técnicos de ciências diversas.

Ademais, como é cediço, não basta o mero conhecimento específico das referidas ciências, é necessário ter a formação profissional de cada ciência, considerando a exigência de apresentação de Anotações de Responsabilidade Técnica dos profissionais responsáveis pelos projetos, bem como, pela elaboração do orçamento referencial, documentos estes que inclusive instruem o processo administrativo.

Desse modo, em face da ausência de previsão legal, é certo que tal apontamento não merece ser considerado por esta Corte de Contas.

No caso em tela, vale ainda destacar que a peça principal, ou seja o edital, encontra-se assinado pela Presidente da Comissão Permanente de Licitações, sendo que dele consta expressamente em seu subitem 3.2 o rol dos anexos, a ele vinculados, que se dá por meio do arquivo disponibilizado no site: <http://enegocioscidadesp.prefeitura.sp.gov.br>, denominado "CD do licitante", o qual por sua vez vincula a Administração e os interessados em participar da licitação. (Peça 63, fls. 5/6)

Análise

Considerando que o Edital se encontra assinado pela Presidente da Comissão Permanente de Licitações e o rol de anexos a ele vinculados consta do site de <http://enegocioscidadesp.prefeitura.sp.gov.br>, denominado "CD do licitante" cujo acesso é público, o apontamento está superado.

2.6. Da Comprovação de capacidade técnica

4.6. Infringência da exigência do subitem 11.4.3 à Lei Federal N.º 13.303, artigo 58, inciso II e subsidiariamente à Lei Federal N.º 8.666/93, § 1.º, inciso I e está em desacordo com a jurisprudência (Acórdão TCU – Plenário nº 741/2022) (subitem 3.16).

Posição da Origem

A defesa da Origem parte do princípio de que o apontamento desta Fiscalização se fundamentou na irrelevância da exigência de capacidade técnica em função da natureza da obra, reproduzimos:

Pelo que se depreende da resumida explanação da Fiscalização, esta entende que não é admissível a exigência de comprovação de capacidade técnico-profissional para a execução de obras de construção e/ou reforma de edificações não residenciais e/ou espaços públicos, pois não a considera relevante. (Peça 63, fl.7)

Cita o Acórdão TCU Plenário nº 741/2022 como instrumento usado pela Fiscalização para impugnar as exigências de comprovante de vínculo empregatício:

A Fiscalização impugna ainda, as exigências de comprovação do vínculo do profissional com o quadro permanente da licitante tendo por base a jurisprudência do TCU -Acórdão TCU - Plenário nº 741/2022, destacada em seu relatório e que segue parcialmente reproduzida:

13. A propósito, de acordo com entendimento desta Corte, para a comprovação do vínculo do profissional do responsável técnico com a licitante, pode ser admitida a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), contrato social do licitante, contrato de prestação de serviço ou, ainda, de **declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste** (Acórdão 529/2018-TCU Plenário, rel. Ministro BRUNO DANTAS, e

447/2015-TCU-Plenário, rel. Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN). (grifos no original)

14. comprovação de vínculo empregatício ou de qualquer outra natureza jurídica deve ser exigida apenas quando da assinatura do contrato, de modo a não restringir ou onerar desnecessariamente a participação de empresas na licitação. (peça 63, fl. 8)

Destaca o subitem 11.4.3.2 do Edital que prevê as formas de comprovação do vínculo requerido pela Administração:

Pois bem, é importante destacar o disposto no subitem 11.4.3.2. do edital o qual prevê as formas de comprovação do vínculo requerido pela Administração:

11.4.3.2. A comprovação do vínculo da licitante com o profissional detentor do(s) atestado(s), na data de apresentação dos documentos de habilitação, se fará por meio de:

a) Cópias autenticadas das anotações da CTPS - Carteira e Previdência Social, acompanhada da respectiva Ficha de Registro de Empregados, nos termos da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho e do Decreto n.º 61. 799/67, ou

b) Fichas de Registro de Empregados através do sistema informatizado, nos termos da Portaria n.º 3. 626, de 13/11/91 e da Portaria n.º 1.121, de 09/11/95, retificada no D.O.U. de 13/11/95, ou

c) Cópia autenticada de contrato de prestação de serviços, ou

d) Quando se tratar de dirigente de empresa, a comprovação poderá ser feita por meio da cópia da Ata da Assembleia, referente à sua investidura no cargo, ou do Contrato Social. (Peça 63, fl.8)

E, por fim, alega que as formas de comprovação de vínculo da licitante com o detentor de atestado estão em sintonia com a Jurisprudência do TCU:

Como se pode ver as claras, as formas de comprovação do vínculo da licitante com o profissional detentor do atestado, adotadas em todos os Editais publicados pela SPObras, estão em verdadeira sintonia com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, portanto, inexistente qualquer ilegalidade neste sentido. (peça 63, fl.9)

Análise

A defesa, em sua explanação, se estende além do apontado ao depreender do apontamento elaborado que esta Coordenadoria não considera relevante a exigência de comprovação de capacidade técnica-profissional. Em nenhum momento foi abordada essa questão no Relatório Conclusivo.

O apontamento feito contestou, de fato, o momento de entrega da referida comprovação. O Acórdão TCU Plenário nº741/2022, citado pela defesa, é claro em estabelecer que a apresentação

do comprovante de capacidade técnico-profissional deve se dar no momento da contratação. Reproduzimos:

14. comprovação de vínculo empregatício ou de qualquer outra natureza jurídica **deve ser exigida apenas quando da assinatura do contrato**, de modo a não restringir ou onerar desnecessariamente a participação de empresas na licitação. (Acórdão TCU Plenário nº 7411/2022 - grifamos)

No entanto, diferentemente do estabelecido no Acórdão, o Edital de Concorrência deste certame determina que a comprovação de vínculo da licitante com o profissional deve se dar na data de apresentação dos documentos de habilitação. Reproduzimos:

11.4.3.2. A comprovação do vínculo da licitante com o profissional detentor do(s) atestado(s), **na data de apresentação dos documentos de habilitação**, se fará por meio de: (Edital de licitação, subitem 11.4.3.2 – grifamos)

Ora, sabe-se que no momento da apresentação dos documentos de habilitação não há, ainda, a garantia da contratação da licitante de modo que tal exigência de vínculo poderia restringir ou onerar desnecessariamente a participação das empresas participantes do certame.

Nestes termos, o apontamento permanece.

2.7. Falta de previsão de valores no PPA 2022 – 2025

4.7. Falta de previsão de valores no PPA 2022 – 2025 (Programa 3022/ação 5085) e no LOA 2022 (ação 5085 – Intervenções em Próprios Municipais) para suportar o montante indicado na Nota de Reserva em ao infringência art. 7, §2º da Lei Federal nº 8666/93. (subitem 3.4).

Posição da Origem

Quanto a falta de previsão do objeto no PPA 2022 -2025 há de se considerar a natureza do objeto licitado, e referente a LOA 2022 (ação 5085 – Intervenções em Próprios Municipais) de fato não havia previsão de valores para suportar o montante, sendo assim, o valor foi suportado através de crédito adicional suplementar em conformidade com o previsto no art. 41, I da Lei nº 4.320/64. Cabe destacar que no que tange o cronograma físico-financeiro da contratação, o objeto é alvo de análise e será incluso no PLOA 2023. (peça 63, fl 16)

Como a própria Origem admite, não havia previsão de valores no PPA 2022 – 2025 para suportar o montante indicado na Nota de Reserva. Assim o apontamento permanece.

3. CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, conclui-se que as irregularidades constantes dos apontamentos de n^{os} **4.1, 4.3, 4.4, 4.6 e 4.7 permanecem**, sendo que o apontado na conclusão do subitem **4.2** referente à justificativa para a contratação e do subitem **4.5** referente à inexistência de rubrica em todo o corpo anexo ao Edital de Concorrência estão **superados**.

Diante disso, submete-se o presente à apreciação e deliberação de Vossa Excelência.

Em 10.01.2023.

MARCOS ALVES DE CARVALHO
Supervisor de Controle Externo 14

DIMITRI CARVALHO RODERMEL
Coordenador de Controle Externo
Coordenadoria VII